

**Lei Nº 555, de 28 de setembro de 2005**

**Ementa:** Institui a concessão de incentivos fiscais aos agentes econômicos e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO**, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A concessão de benefícios fiscais pela Municipalidade, a empreendimentos de natureza econômica que vierem a se implantar no município de Paudalho, se efetivará nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** - Os benefícios constantes desta Lei poderão ser concedidas a empreendimentos industriais, comerciais atacadistas e aquelas consideradas, nos termos da norma legal, prestadores de serviço, considerados de interesse para o desenvolvimento econômico e social do município, observados e atendidos, em sua operacionalização pelo Poder Executivo:

I – A busca de desenvolvimento sócio-econômico, em razão da atração de novos investimentos, de apoio às atividades existentes, na geração de emprego e renda e do incremento dos negócios no âmbito do município.

II – A manutenção da receita pré-existente registrada anteriormente a vigência desta Lei.

III – A compatibilização da concessão dos estímulos com o incremento das receitas a que se vinculam as operações de novos empreendimentos.

IV – As disposições legais com o uso do solo e do espaço urbano, com a preservação ambiental e com as responsabilidades sociais inerentes ao crescimento dos negócios.

V- O cumprimento das disposições legais a que estejam relacionados os atos concessivos e o usufruto pacífico dos estímulos pelo empreendimento..

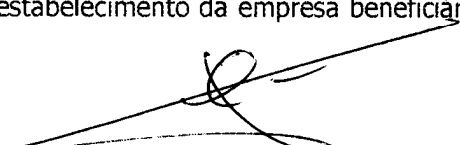
**Art. 3º** - O usufruto dos benefícios se relacionará estritamente ao que o novo investimento propiciar de ampliação aos valores de receita pré-existentes na data da concessão do benefício, vedado o cumprimento, por qualquer ato, da receita pré-existente anteriormente a vigência desta Lei.

**Art. 4º** - A fruição regular dos estímulos será autorizada por ato do Poder Executivo, mediante habilitação prévia da empresa interessada, e após emissão de parecer técnico conjunto da Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Meio Ambiente e Agricultura, a quem competiram analisar e avaliar os projetos apresentados, bem como acompanhar a implantação e operação dos empreendimentos beneficiários durante todo o tempo de fruição dos benefícios.

**Art. 5º** - Os incentivos fiscais e financeiros a que se refere o Art. 1º desta Lei contemplarão, obedecidos os percentuais estabelecidos no Artigo 6º.

I – Redução dos valores a recolher do Imposto Predial e Territorial – IPTU, do Imposto Sobre Serviços – ISS e das Taxas e Emolumentos Municipais.

II – Repasse de parte da parcela do ICMS que vier a ser creditada em favor do Município, em decorrência das atividades do estabelecimento da empresa beneficiária dos incentivos localizados no Município, segundo



os critérios e prazos previstos na LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 e suas alterações, e na legislação estadual de regência.

**Art. 6º** - Os valores de fruição serão calculados sob a obediência das normas legais que regulam os fatos geradores, bem assim as bases e cálculos considerados para cada um dos itens de incentivo previstos no Art. 5º, e tomarão por base:

I – Quanto aos limites percentuais:

- a) 60% do IPTU;
- b) 60% do ISS, não podendo a alíquota de cobrança da atividade ser inferior a 2% (dois inteiros por cento);
- c) 60% das Taxas e Emolumentos Municipais;
- d) 50% do ICMS repassado ao Município.

II – Quanto aos prazos de fruição:

- a) relativamente ao ISS e IPTU e Taxas de Emolumentos Municipais, até 10(dez) anos, contados da assinatura do ato concessivo respectivo, permanecendo inalterados, no decurso do período de sua fruição até o seu encerramento, os percentuais estabelecidos originalmente.
- b) Relativamente ao ICMS, 10(dez) anos a contar da liberação da primeira parcela do Poder Executivo, no decurso do período de sua fruição até o seu encerramento, os percentuais estabelecidos originalmente.

**Parágrafo Único** – Os percentuais previstos nas letras “c” e “d”, inciso “I” deste artigo poderão ser elevados a 80% (oitenta por cento) e 60% (sessenta por cento) respectivamente na hipótese da empresa beneficiária vir a destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor excedente em favor de projetos de natureza educacional, social ou ambiental, submetidos previamente à aprovação da municipalidade e atendidos os procedimentos previstos em norma legal os ampare.

**Art. 7º** - Os benefícios previstos no Art. 5º, inciso I, podem, mediante requerimento, ser concedidos a empresas que, comprovando vínculos contratuais, executem a prestação efetiva de serviços necessários a implantação, ampliação ou operação do empreendimento beneficiado nos termos da presente Lei, obedecidos os prazos máximos previstos na mesmas.

**Art. 8º** - O Poder Executivo, com base nas estimativas apresentadas pelos projetos aprovados, assegurará anualmente no Orçamento Fiscal e Financeiro do Município, a previsão da renúncia e dos recursos necessários à fruição regular pacífica dos estímulos concedidos, e especialmente ao pagamento das quantias relacionados com a parcela do ICMS.

**Art. 9º** - Comprovado o direito ao usufruto do benefício do ICMS, pela contribuição efetiva do empreendimento no aumento da arrecadação dessa fonte de receita municipal, o Poder Executivo se obriga ao cumprimento regular da operacionalização dos incentivos, nos termos das normas municipal e estadual de regência desses recursos, fazendo liberar mensalmente a parcela a que fizer jus à empresa beneficiária.

**Art. 10º** – Os procedimentos par concessão dos benefícios previstos nesta Lei serão os seguintes:

I – A parte interessada encaminhará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Meio Ambiente e Agricultura, requerimento especificando o projeto justificando a solicitação dos incentivos, anexando as informações necessárias a análise.

II – a Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Meio Ambiente e Agricultura, em prazo que não deva exceder a 30(trinta) dias úteis da protocolização do pleito,



emitirão parecer conclusivo no qual constarão os percentuais, bem como o prazo de fruição dos benefícios concedidos.

III – Na hipótese de parecer favorável, o Poder Executivo Municipal, em prazo não superior a 15 dias contados da assinatura do mesmo, editará ato concessivo, a partir do qual a empresa fica autorizada a usufruir os estímulos a que se referir o processo objeto da concessão.

**Art. 11** – O Poder Executivo fica autorizado a criar por Decreto os mecanismos de operacionalização e de controle administrativo necessários para que as empresas interessadas possam implementar o disposto nesta Lei.

**Art. 12** – O Poder executivo Municipal se obriga a encaminhar relatório semestral a Câmara Municipal, contendo o nome das empresas beneficiárias em cada período, bem assim a estimativa da renúncia e, iniciada a fruição os valores efetivamente concedidos como incentivo.

**Art. 13** – O Poder Executivo Municipal por meio de Decreto, deve regulamentar esta Lei em prazo de 15(quinze) dias contados da aprovação da mesma.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Paudalho, em 28 de setembro de 2005.



**JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**  
Prefeito